



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 807, DE 2011

(Do Sr. Marlllos Sampaio)

Torna crime aliciar idoso para contrair empréstimos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6920/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime aliciar idoso para contrair empréstimos consignados, com descontos em seus proventos, rendas, pensões ou aposentadoria.

Art. 2º A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - dispõe sobre o Estatuto do Idoso - passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“Art. 106-A. Aliciar, induzir ou instigar, por qualquer meio, o idoso a contrair empréstimos de forma fraudulenta que serão deduzidos em seus proventos, rendas, pensões ou aposentadorias.

Pena – detenção, de quatro a seis anos, e multa.

Art. 106-B - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de idoso, induzindo-o ou mantendo-o em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal desiderato desta proposição é punir as pessoas físicas e jurídicas, instituições financeiras e pessoas inescrupulosas, que se utilizam de várias formas de comunicação principalmente a internet, para enganar os idosos por meios escusos, indevidos, para seduzir a contrair empréstimos consignados nessa mais nova modalidade de empréstimo.

Rotineiramente, temos conhecimento de denúncias de idosos que são ludibriados por instituições financeiras para contraírem empréstimos que serão debitados em seus já parcos proventos de aposentadoria ou pensão.

Os idosos caem frequentemente numa armadilha da qual não conseguem escapar sem que tenham enorme prejuízo financeiro.

Muitos idosos, ao contrair esses empréstimos, passam a viver em estado de penúria e miséria, apelando para a caridade de outrem.

No que concerne ao acréscimo do **crime de estelionato contra idoso**, cremos que a agravante genérica estatuída no art. 61, inciso II, h, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, embora recepcionada pelo próprio Estatuto do Idoso, não se referiu aos abusos que são perpetrados contra os idosos nessa nova modalidade de crime por meios tecnológicos, antes não conhecidos e hoje muito utilizados e disponíveis pelas instituições financeiras como celular, notebook, facilitando e induzindo os mesmos a contrair esses empréstimos sem muito conhecimento dos grandes problemas e constrangimento que isso propiciará na sua renda mensal, com consequências psicológicas, traumas famílias, agravando os problemas de saúde, em muitos casos podendo levar a depressão e ao suicídio.

Esse novo tipo de golpe aplicado por pessoas maliciosas, que ficam ricas ilicitamente de uma hora para outra sem precisar portar arma ou outro objeto de intimidação, faz suas vítimas em qualquer lugar acessando simplesmente a internet no conforto de sua residência ou em escritórios, tendo facilidade em obter os dados financeiros dessas pessoas para a consumação dos crimes.

Por outro lado, a inclusão deste artigo no próprio Estatuto afigura-se-nos de melhor técnica legislativa, pois ficará melhor localizada, não dando margem a qualquer tipo de manobra de agentes do crime e seus defensores de se furtarem às consequências deste tipo penal.

É necessário pôr um fim a estes desregramentos e injustiças.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS CRIMES**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

.....

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar
procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar
procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

I - a reincidência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - ter o agente cometido o crime: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
